



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011901-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MIGUEL CORDEIRO PIRES SILVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA CORDEIRO PIRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011901-57.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Mairiporã (2ª Vara)

Agravante: A. A. M. I. S/A.

Agravado: M. C. P. S.

Juíza de Direito: Dra. Patrícia Érica Luna da Silva.

VOTO Nº 7079

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CANABIDIOL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. A decisão impôs multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento de uso domiciliar. O agravado defende a manutenção da decisão liminar, argumentando que o plano de saúde deve fornecer o medicamento Canabidiol Full Spectrum USA Hemp 1500mg devido à gravidade da condição do agravado (TEA). Refuta a exclusão contratual e a ausência de registro na ANVISA, citando jurisprudência favorável e o direito fundamental à saúde. Além disso, rebate a alegação de impacto financeiro, destacando que a obrigação assistencial do plano deve prevalecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A jurisprudência do STJ e o Enunciado nº 40 da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP admitem a exclusão do custeio de medicamentos de uso domiciliar pelos planos de saúde, salvo exceções específicas, como medicamentos antineoplásicos. 4. O medicamento solicitado não se enquadra nas exceções previstas, sendo legítima a negativa de cobertura por parte da operadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se provimento ao recurso, revogando-se a decisão que deferiu a tutela de urgência, considerando lícita a recusa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de saúde ao fornecimento do medicamento de uso domiciliar. Tese de julgamento: 1. É lícita a exclusão de custeio de medicamentos de uso domiciliar por planos de saúde, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela jurisprudência. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 10, inciso VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2329122-14.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 19/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2333097-44.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 04/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1014960-43.2023.8.26.0161, Rel. Mário Chiuvite Júnior, j. 13/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **A. A. M. I. S/A** contra a r. decisão de fls. 123/125 (autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, manejada por **M. C. P. S.**, assim deliberou:

“Vistos.

Trata-se de processo pelo procedimento comum movido por M.C.P.S. em face de Amil Assistência Médica Internacional, tendo o autor alegado ser consumidor do plano de saúde operado pela ré, que foi diagnosticado como autista e que lhe foi prescrito tratamento com medicamento à base de canabidiol, que é de alto custo e não teria sido fornecido administrativamente pela ré. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para que a ré fosse compelida a fornecer o medicamento desde já, pedindo a final confirmação da medida. Juntou documentos às fls.13/94.

O Ministério Público se manifestou às fls. 99/101, pela concessão da tutela provisória, reiterando sua posição às fls. 121/122.

Decido.

O autor, adolescente (fl. 19), comprovou ser usuário do

plano de saúde comercializado pela ré (fl. 94), que foi diagnosticado como autista (fls. 28/31) e que foi prescrito tratamento com medicamento à base de canabidiol (fl. 32), também tendo juntado documentos que demonstram a capacidade financeira de sua genitora e responsável (fls. 20/26) – por sinal, após verificação realizada por advogados vinculados, foi nomeada defensora dativa para o autor, a indicar que são limitados os recursos do grupo familiar.

Depois, cumprindo o que foi determinado pelo juízo, o autor apresentou documentos que indicam o valor do tratamento, evidentemente incompatível com as possibilidades da genitora.

Do que se infere a partir dos documentos apresentados, há prescrição médica e o autor (ou sua família) não tem condições financeiras para arcar com o tratamento.

Em situações como esta, seja pela imprescindibilidade ou pela impossibilidade de aquisição pelo assegurado, tem o E. Tribunal de Justiça afirmado o dever de fornecimento pelo respectivo plano de saúde:

*VOTO DO RELATOR EMENTA PLANO DE SAÚDE
OBRIGAÇÃO DE FAZERTUTELA DE URGÊNCIA
(Fornecimento de medicamento à base de canabidiol à autora) Indeferimento Inconformismo Acolhimento
Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC
Necessidade da autora demonstrada (portadora de quadro depressivo refratário, com prescrição expressa para o medicamento referido) - Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência reguladora*

(ainda que inexistente registro formal) Uso domiciliar que não isenta a operadora, até mesmo porque produto que não pode ser adquirido em farmácias ou drogarias - Circunstância que, conforme recentes posicionamentos deste E. Tribunal, autorizam a cobertura de medicamentos desta natureza *Decisão reformada Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186152-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

(...)

Assim sendo, acolho o requerimento e, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, passe a fornecer o medicamento prescrito ("canabidiol full spectrum USA hemp 1500mg") ou equivalente, na quantidade indicada pela médica assistente, sob pena de multa ora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

Inconformada, a recorrente sustenta a ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado. Aduz que não há previsão legal que imponha às operadoras de saúde a cobertura de medicamentos de uso domiciliar. Destaca que o artigo 10, inciso VI, da Lei Federal nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) expressamente exclui da cobertura obrigatória os medicamentos de administração domiciliar, entendimento igualmente reafirmado pelo artigo 17, inciso VI, da Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Alega, ainda, que a determinação judicial ora impugnada contraria dispositivos legais e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, que reconhece que o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar não está incluído entre as obrigações mínimas das operadoras de planos de saúde, ressalvadas as hipóteses de antineoplásicos orais e correlacionados, medicamentos administrados em regime de home care e aqueles expressamente listados pela ANS como de fornecimento obrigatório. Diante disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a obrigação imposta pela decisão agravada ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, com a consequente exclusão da obrigação de fornecimento do medicamento pleiteado

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls.59/60), deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 479/483), ofertada contraminuta (fls. 487/495), parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 5000/503) e sem oposição ao julgamento virtual, com decurso de prazo para tal manifestação, verificado em 04/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar à agravante a fornecer a autora o medicamento descrito na inicial, qual seja, "*canabidiol full spectrum USA hemp 1500mg*" ou equivalente, na quantidade indicada pela médica assistente, sob pena de multa ora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Referida decisão considerou ainda que o agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e que lhe foi prescrito tratamento com medicamento à base de canabidiol, que é de alto custo e não teria sido fornecido administrativamente pela ré.

Em sua contraminuta (fls. 487/495), a parte agravada sustenta que a decisão liminar deve ser mantida, pois o plano de saúde tem a obrigação de fornecer o medicamento Canabidiol Full Spectrum USA Hemp 1500mg

ao agravado, considerando a gravidade de sua condição de saúde (TEA). Argumenta que a interpretação do artigo 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 feita pela agravante é restritiva e desconsidera exceções previstas na legislação e na jurisprudência, que garantem a cobertura de medicamentos essenciais para tratamentos graves. Destaca que a negativa do plano de saúde configura abuso de direito e afronta princípios constitucionais, como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Refuta o argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA, ressaltando decisões judiciais que reconhecem a necessidade de cobertura para tratamentos específicos, mesmo que importados. Enfatiza que cláusulas contratuais de exclusão não podem prevalecer sobre o direito fundamental à saúde, especialmente em casos de doenças graves, e que o parecer técnico utilizado pela agravante é excludente e não reflete avanços jurisprudenciais. Rebate, ainda, a alegação de impacto financeiro ao plano de saúde, destacando que a sustentabilidade econômica não pode se sobrepor ao dever de assistência ao beneficiário. Por fim, requer o indeferimento da tutela recursal e a manutenção da decisão liminar para garantir o imediato fornecimento do medicamento ao agravado.

No sentido que desabona o deferimento da tutela à parte agravada, é o Enunciado nº 40 desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“Enunciado nº 40 - É lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento ou custeio de medicamento de uso domiciliar, exceto os (i) antineoplásicos e de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, os necessários à (ii) medicação assistida (home care) e os constantes do correspondente (iii) rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar”. (grifo nosso).

A propósito, no sentido de se considerar lícita a recusa do plano de saúde em não fornecer medicamento de uso domiciliar, exceto se tratando de medicamento antineoplásico, tem decidido essa 3ª. Câmara de Direito Privado, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra

decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento DEFERASIROX. Medicamento de uso domiciliar. Artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, que exclui do âmbito de cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo tratamento neoplásico. Ausência, em princípio, da probabilidade do direito invocado. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Enunciado nº 40 desta Câmara. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2329122-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)” (grifos nossos).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré forneça o tratamento com medicamento "Nabix 1.500mg Full Spectrum", tal como reclama a prescrição médica e pelo prazo que se fizer necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, sem o prejuízo de futura e eventual majoração. Inconformismo. Acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, considerada a negativa fundar-se em ser o medicamento de uso domiciliar e não ser antineoplásico. Observância a recentes decisões do STJ e precedentes

dessa Câmara, inclusive Enunciado nº 40. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333097-44.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)” (grifo nosso).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer proposta por P. da S. D. e outro em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, com o escopo de obter o fornecimento de medicamento à base de canabidiol para tratamento de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade em criança. Sentença de improcedência, com condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso interposto pela parte requerente, pleiteando a reforma da r. sentença, com o julgamento totalmente procedente da demanda, para condenar a Apelada ao fornecimento do medicamento BISALIV POWER FULL 1:100 – CBD 20mg/ml, THC 0,3%, frasco de 30 ml, conforme prescrição médica, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. II – Questão em Discussão: Discute-se a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em custear medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS e sem registro na ANVISA. III – Razões de Decidir: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão do custeio

de medicamentos de uso domiciliar pelos planos de saúde, ressaltadas as hipóteses de exceção, como os antineoplásicos orais e os medicamentos de administração assistida. No caso concreto, o fármaco solicitado não se enquadra nas referidas exceções, sendo, portanto, legítima a negativa de cobertura por parte da operadora. Aplicável à hipótese o Enunciado nº 40 desta C. 3ª Câmara. IV – Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É lícita a exclusão de custeio de medicamentos de uso domiciliar por planos de saúde, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela jurisprudência. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida." (v. 6824)

(TJSP; Apelação Cível 1014960-43.2023.8.26.0161; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré forneça o tratamento com os medicamentos "Korasana Full Spectrum rico em CBD 5400mg/30 mls, 20 frascos/ano e Korasana Full Spectrum CDB Gummies 750 mg/30 unidades, 10 embalagens/ano" ao Autor, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a trinta dias, sem o prejuízo

de eventual majoração. Inconformismo. Acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, considerada a negativa fundar-se em ser o medicamento de uso domiciliar (Canabidiol) e não ser antineoplásico. Observância a recentes decisões do STJ e precedentes dessa Câmara, inclusive Enunciado nº 40. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2379951-96.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)” (grifo nosso).

*“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Plano de saúde. Pedido de gratuidade processual. Acolhimento. Autor que é menor, cuja hipossuficiência é presumida. Precedentes da Câmara. Autor diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista". Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pretendida, consistente no fornecimento de equoterapia, hidroterapia, bem como do medicamento "Canabidiol 20 mg". Inconformismo. **Parcial acolhimento, para determinar a cobertura relativa à equoterapia, conforme jurisprudência atual do STJ, recentemente adotada por esta Câmara (Enunciado 39). Medicamento pretendido que se insere em uso domiciliar, não incluído nas exceções legais que imponham a cobertura reclamada, bem como a cobertura para hidroterapia. Precedentes e Enunciados desta Câmara (39.1 e 40). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189666-49.2024.8.26.0000; Relator***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)''

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, revogando-se a decisão ora vergastada, considerando ser lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento ou custeio de medicamento por se tratar de uso domiciliar, com a consequente revogação da tutela de urgência deferida nos autos de origem.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator